



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N° 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

“Inclui a alínea “c”, no inciso I, do artigo 15, da Lei Complementar n° 07, de 23 de Dezembro de 2003 que “Institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Inclui a alínea “c”, no inciso I, do Art. 15, da Lei Complementar n.º 07/2003, com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

I - (...)

a) (...)

b) (...)

c) As alíneas “a” e “b” deste inciso, não se aplicam aos condomínios de lotes e loteamentos fechados de acesso controlado, que deverão seguir a legislação federal e estadual sobre o tema, até que o município venha formular legislação específica sobre o assunto.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 15 de janeiro de 2020.

Fabrizio Adão Dias Amaral
Vereador Fabrício Adão Dias Amaral

Carlos Alberto Correia da Silva
Vereador Carlos Alberto Correia da Silva

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 17/02/2020

Presidente de Câmara

A Sanção
Sala das Sessões em 17/02/2020
O Presidente

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 17/02/2020
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES
3ª Reunião Ord. em 17/02/2020
EM 1/1/2020



de Referência Municipal, vigente no Município de Iturama, à data da infração, conforme disposto nos Artigos 189 e 190 do Código Tributário Municipal, reaplicáveis semestralmente até a conclusão da obra,

Art. 12º - Uma vez realizadas as obras, e estando quitados os tributos municipais, a Administração Municipal, a requerimento do interessado e após as competentes vistorias, aprovarão o parcelamento fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado.

§ 1º - O Município deverá aprovar parcelamentos com as obras de infra-estrutura incompletas, desde que o loteador ofereça como garantia de sua execução, imóvel a ser caucionado, em valor correspondente ao das obras a serem executadas, conforme avaliação do órgão competente.

§ 2º - Caso o imóvel a ser caucionado nos termos do Parágrafo 1º, deste artigo faça parte do parcelamento pelo qual está servindo de garantia, ele deverá ser previamente desmembrado, ou a escrituração da caução deverá ser simultânea à escrituração do parcelamento.

Art. 13º - Depois de aceitas as obras de abertura de um logradouro pelo Município o Prefeito Municipal baixará decreto reconhecendo-o como logradouro público, e dar-lhe-á denominação mediante lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. Não poderão ser nomeadas, nem serão reconhecidas como ruas públicas oficiais os logradouros que não dispuserem da infra-estrutura prevista no Capítulo V desta Lei.

Art. 14º - É vedado vender ou prometer vender parcela ou lote de parcelamento não aprovado pelo Município e não registrado no Registro de Imóveis competente, impondo-se a quem o fizer as penalidades da Legislação Federal em vigor, especialmente os artigos 50 e 51 da Lei Federal 6766/79, e alterações da lei 9.785/99, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único: A aprovação mencionada no Caput deste artigo refere-se àquela que é concedida após a execução total do loteamento, e não à concessão do alvará para início das obras.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 15º - Os loteamentos deverão atender aos



seguintes requisitos:

I - As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos, sociais e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público serão proporcionais à gleba e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável;

II - As áreas verdes públicas serão no mínimo iguais a 20% (vinte por cento) da área loteável, devendo o restante das áreas públicas ser destinados a equipamentos urbanos, sociais e comunitários e ao sistema viário;

III - As áreas públicas (a serem entregues ao Município) terão no mínimo 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento), sendo que as demais áreas excedentes poderão ter quaisquer dimensões;

IV - A cobertura vegetal existente deverá ser conservada nas áreas não destinadas ao sistema viário, a canalizações ou a obras de arte;

V - A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos, sociais ou comunitários será definida de acordo com os interesses do Município;

VI - Os lotes terão as áreas e testadas mínimas previstas, definidas através da tabela 03 do Código de Zoneamento, considerando que o ângulo formado entre dois alinhamentos prediais não poderá ser inferior a 60 (sessenta) graus, com a inscrição de um círculo de raio mínimo igualou superior a 4,00m (quatro metros);

VII - A via projetada deverá harmonizar-se com a topografia local, e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto no Código de Zoneamento;

VIII - Todas as ruas a serem projetadas e construídas deverão ter o declive longitudinal mínimo de 0,3% (zero vírgula três por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), bem como declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 4% (quatro por cento);

IX - O comprimento das quadras dos loteamentos não poderá ser superior a 300 m (trezentos metros), devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno;

X - As tubulações que não passarem pelas vias públicas terão faixas sanitárias "non aedificandi" com largura mínima conforme a tabela abaixo:

DIÂMETRO DA TUBULAÇÃO	LARGURA DA FAIXA "NON AEDIFICANDI" (para cada lado do eixo da tubulação)
40 cm	1,00 m
40- 60 cm	2,00 m
60- 100 cm	3,00 m
> 100 cm	5,00 m

§ 12º - Para os lotes maiores que o previsto no Anexo desta Lei, a testada deverá ser proporcionalmente ampliada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 05, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

"Dispõe sobre as dimensões de ruas e calçadas nos novos loteamentos no Município de Iturama e inclui as alíneas "a" e "b", no inciso I, do art. 15, da Lei Complementar nº 07 de 23 de Dezembro de 2003, que "Institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama e dá outras providências"."

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os novos loteamentos, no município de Iturama, deverão ter, no mínimo, 15 (quinze) metros de largura para edificação de ruas e calçadas para pedestres, sendo que as ruas deverão ter, no mínimo, 09 (nove) metros de largura e as calçadas para pedestres deverão ter, no mínimo, 03 (três) metros de largura.

Art. 2º inclui as alíneas "a" e "b", no inciso I, do Art. 15, da Lei Complementar nº 07/2003, com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

I - (...)

- a) as ruas deverão ter no mínimo 09 (nove) metros de largura,
- b) as calçadas deverão ter no mínimo 03 (três) metros de largura."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 09 de outubro de 2019.

À Comissão da Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 21/10/2019

Presidente da Câmara

Vereador Chico Candinho

Autor

Aprovado em 21/10/2019 discussão
 P.º Unanimidade
 Sala das Sessões em 21/10/2019
 O Presidente

À Sanção
 Sala das Sessões em 21/10/2019
 O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE
175 REUN. EM 21/10/19
 EM



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N° 01/2020.

ASSUNTO: Inclui a alínea "c", no inciso I, do art. 15, da Lei Complementar nº 07 de 23 de Dezembro de 2003, que "Institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama e dá outras providências".

De autoria dos Vereadores Fabricio Amaral, Carlito e Paulino Dias, em análise por esta Procuradoria Geral, visa estabelecer ressalva a disposições sobre dimensões de rua aos novos loteamentos incluindo a alínea "c" no inciso I, do Art. 15, da Lei Complementar nº 07, de 23 de dezembro de 2.003, que "institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama".

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo ressaltar a obrigação dos responsáveis pelo parcelamento do solo no município de Iturama a deixar pelo menos 15 (quinze) metros de largura, sendo 9 (nove) metros de rua e 3 (três) metros de calçada, no caso de loteamentos de controle restrito.

Assim, é público e notório que sem dúvida a matéria é de interesse público da administração de nosso Município, em especial permitindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis uma análise profunda, onde vai ficar evidenciando grande importância à municipalidade.

Quanto à competência dos Municípios, prevista no art.30, da Constituição Federal de 1.988, resta esclarecer que lhes são asseguradas as prerrogativas de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades, no que tange na área Municipal, conforme consta dos incisos XXII e XXIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município privativamente:

XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII – suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

A proposição não apresenta vício de iniciativa, pois não se trata de matéria elencada como de competência exclusiva do Poder Executivo, reproduzo:

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

(...)

XIII – normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Ainda, a Lei Orgânica reserva a matéria a Lei Complementar, reproduzo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – Código de obras;

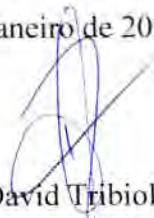
(...)

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

Assim sendo, a meu ver, inexistente óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar CM nº 01/2020.

E, por fim, vale informar que o projeto de lei em questão tem que se submeter ao “quórum” de **MAIORIA ABSOLUTA** dos senhores vereadores para respectiva aprovação, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Iturama – MG, 17 de janeiro de 2020 .


David Tribioli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 01/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “INCLUI A ALÍNEA “C”, NO INCISO I, DO ARTIGO 15, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.”

AUTORES: FABRÍCIO AMARAL, CARLITO E PAULINHO DIAS

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar CM Nº 01/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveram: ser FAVORÁVEL como está redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que — preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.

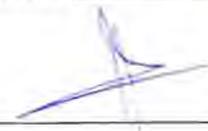
Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
Presidente

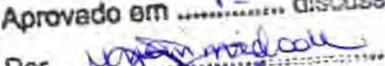

17/02/2020

Ricardo Oliveira de Freitas
Vice-Presidente


17/02/2020

Renato José dos Reis
Relator


/ /

Aprovado em^{1ª}..... discussão
Por.....
Sala das Sessões em 17/02/2020
O Presidente